



PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

PRINCIPLE OF COOPERATION IN CIVIL PROCEDURE

Elias Marques de Medeiros Neto

Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de Lisboa. Diretor Jurídico. Professor do Mestrado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, São Paulo (Brasil).

E-mail: elias.marques@cosan.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9928916223916595>.

Pedro Antonio de Oliveira Machado

Procurador da República. Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, São Paulo (Brasil).

E-mail: pedromachado@mpf.mp.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5818832013154526>.

Editora científica:

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

DOI 10.5585/rtj.v5i1.293.

Submissão: 11.02.2016

Aprovação: 29.04.2016

RESUMO

Este trabalho apresenta o tema do princípio da cooperação no processo civil, como um novo paradigma no direito pátrio, que, em harmonia com outros aspectos e institutos adotados no novo Código de Processo Civil, se apresenta como importante modelo para fortalecer e

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

legitimar o processo como instrumento de efetiva distribuição de justiça; tarefa esta que passa a ser compartilhada, ao menos na fase instrutória, com a sociedade, e notadamente com os demais atores da demanda. Para além, se buscará demonstrar que esses objetivos hão de estar em conexão com a duração razoável do processo, com a observância do devido processo legal, contraditório substancial e ampla defesa. Assim, serão alinhavados breves considerações sobre o formato da sociedade no qual se insere tais institutos e objetivos, a crise do processo, os desafios a serem enfrentados nesse ambiente, a origem histórica do modelo cooperativo de processo, a sua fundamentação constitucional, a postura que passa a ser exigida dos atores que participam do processo, notadamente do juiz, e as técnicas processuais do novo código, visando-se conferir a almejada efetividade, considerado o fator tempo; sem olvidar-se do respeito às garantias processuais fundamentais, sem as quais não existirão processos justos.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil cooperativo; Diálogo; Participação democrática.

ABSTRACT

This paper presents the theme of the principle of cooperation in civil procedure, as a new paradigm in Brazilian rights, that in harmony with other aspects and institutes adopted the new Code of Civil Procedure, presents itself as an important standard to strengthen and legitimize the process as tool of effective distribution of justice, task that becomes to be shared, at least in the instructor phase, with society and notably the others actors in demand. In addition will demonstrate that theses goals will be in connection with the reasonable duration of process, with the fulfilment of the due legal process, substantial contradictory and full defense. Thus, will be outlined brief consideration about the form of society where theses institutes and objectives are entered, the crisis of the process, the challenges to be faced in this environment, the historic origin of the cooperation process model, its constitutional reason, the conduct of the actors that take part of the process that becomes to be demanded, notably the judge and the procedural technique of the new code, to grand the desired effectiveness, considering the factor of time, without forget the respect of the procedural fundamental guarantees, without theses will not exist fair process.

KEY WORDS: *Civil Cooperative Procedure; Dialogue; Democratic participation.*

INTRODUÇÃO

O processo civil vive uma crise de efetividade decorrente do formato adotado na codificação de 1973, que, conquanto as várias reformas que sofreu, não mais atendeu às necessidades de uma sociedade massificada, potencializada com o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações e o advento da internet, impondo uma velocidade no acesso a informações nunca antes vista. Vivemos em um mundo em tempo real, conectados, com rápido e abrangente acesso ao que ocorre no nosso globo.

O amplo acesso à justiça, com o crescimento da litigiosidade em juízo, autoriza a concluir que a massificação também repercutiu no âmbito do processo e da jurisdição, que ainda não conseguiu assimilar o golpe e se reinventar para que o processo realmente atenda ao objetivo que se propõe de proporcionar aos jurisdicionados uma justiça célere e efetiva, e sob a perspectiva do devido processo legal.

É nesse ambiente desafiador que se gestou o novo CPC, que traz dentre as suas inovações um modelo de processo cooperativo, a superar os modelos tradicionalmente conhecidos (inquisitorial e dispositivo), pois passa a exigir-se a participação efetiva de todos os atores processuais e até mesmo da sociedade, na construção de processos equos e justos, nos quais, numa perspectiva de democracia participativa, o método da codificação foi o de comprometer juiz e partes a manter permanente o diálogo, num relacionamento simétrico, na fase instrutória do processo.

Essa cooperação passa a nortear a atuação no âmbito processual, num chamamento para que todos participem da tarefa de propiciar um ambiente necessário e adequado para a solução dos conflitos, em processos de duração razoável no tempo e que propiciem efetividade, sem prejuízo das garantias constitucionais processuais, conquistas civilizatórias fundamentais que orientam a mediação dos conflitos, buscando a decisão justa e a pacificação social.

O enfrenamento da crise do processo passa pela inovação não só de técnicas procedimentais positivadas em lei, mas também pela mudança da cultura e da postura dos atores do processo, que precisa ser remodelado para atender ao que dele se espera numa sociedade massificada pós-moderna.

1. A SOCIEDADE, A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO CIVIL

A vida em sociedade é permeada por conflitos que podem ser decididos, e por vezes o são, de forma consensual. Contudo nem sempre é possível essa solução consensual, o que exige em uma sociedade civilizada, institucionalizada através de um Estado de Direito, a intervenção de um terceiro, previamente estabelecido no “contrato social” ou “pacto social”, que surge, por sua vez, a partir da necessidade de garantir estabilidade e segurança na vida em sociedade, conforme nos ensina Rousseau:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social.

[...]

Logo, ao invés da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembléia tem de vozes, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade, e toma hoje o nome de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros: Estado, quando é passivo; soberano, quando é ativo; autoridade quando comparado a seus semelhantes. No que concerne aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo, e se chamam particularmente cidadãos, como partícipes da autoridade soberana, e vassallos, quando sujeitos às leis do Estado. Todavia esses termos freqüentemente se confundem e são tomados um pelo outro. É suficiente saber distingui-los, quando empregados em toda a sua precisão¹

E no estágio atual da civilização, notadamente num Estado democrático de direito, estabelecido sob a tripartição de poderes ou funções estatais (art. 2º, C.F.), como é o nosso, quem arbitra os conflitos, dizendo o direito (jurisdição), é o Poder judiciário, a quem a Constituição impõe essa função estatal, que tem também o caráter de dever indeclinável (art. 5º, XXXV, C.F.).

Ante tal panorama, é inclusive vedado a qualquer pessoa a realização de justiça com as próprias mãos, conduta capitulada como crime, de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, Código Penal), salvo situações excepcionálíssimas, como o desforço imediato contra o esbulho da posse (art. 1.210, § 1º, do Código Civil), a legítima defesa ou o exercício regular

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001. p. 24 e 26. Versão par eBook eBooksBrasil.com. Tradução: Rolando Roque da Silva. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

de um direito reconhecido (art. 188, I, Código Civil), a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente (art. 188, II, Código Civil), etc.

Outrossim, sabido que o método comparativo, conforme bem apontam Sérgio Schneider e Cláudia Schmitt², pode ser tido como inerente ao processo de elaboração de conhecimento nas ciências sociais, vale observar que, assim como o contrato é um mecanismo de circulação de riquezas ou detém, na visão de Enzo Roppo³, “[...] a função de instrumento da liberdade de iniciativa econômica [...]”, também no que diz respeito à distribuição da justiça, na solução dos conflitos, é inexorável o caráter instrumental do processo. No ponto já se afirmava na exposição de motivos do CPC de 1973 que o processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça.

Sob outro enfoque, mas sem prejudicar esse caráter instrumental, na expressão cunhada por Cândido Rangel Dinamarco, o processo civil constitui basicamente uma “[...] técnica de solução imperativa de conflitos [...]”⁴.

Mas cabe temperar que essa imperatividade na solução de conflitos deve ser vista como a obtenção de resultado útil e efetivo que o processo deve proporcionar na vida dos cidadãos, como forma de pacificação social e de atendimento prático e concreto às demandas dessa sociedade de massa. Aliás, na lição de Chiovenda “[...] o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir [...]”⁵.

Recorrendo-se uma vez mais à exposição de motivos do CPC de 1973, cabe observar que lá está marcado, relativamente ao processo civil, que deve ele ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito, observado que as duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça, de modo que imperioso é estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça.

Contudo profundas foram as transformações sociais e políticas desde a germinação da ideia de tripartição de poderes, ou funções estatais, de Montesquieu, para quem “[...] tudo

² SCHNEIDER, Sérgio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas ciências sociais. *Cadernos de Sociologia*, Porto Alegre, v. 9, p.49-87, 1998. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/373.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

³ ROPPO, Enzo. *Transformações do contrato na sociedade contemporânea “declínio” ou “relançamento” do instrumento contratual?*. In: ROPPO, Enzo. O Contrato. Coimbra: Almedina, 1988. Cap. V. p. 310

⁴ DINAMARCO. Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 1. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Ed. Bookseller: Campinas, 1998, vol. I, p. 67.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos [...]”⁶.

Num corte metodológico aleatório e não muito distante na história, pode-se citar como eventos ou circunstâncias sociais e políticas relevantes, que moldaram o mundo, nos fazendo chegar até onde hoje nos encontramos, as revoluções liberais do epílogo do século XVIII delimitando a idade moderna, com os ideais iluministas em efervescência, a revolução francesa, a revolução industrial, o início da urbanização, a consolidação dos métodos de produção e consumo de massa, a luta capital e trabalho, as duas grandes guerras mundiais, o longo período da guerra fria, com a derradeira queda do muro de Berlim e a derrocada do socialismo, assim como a globalização.

A linha histórica desses fenômenos e acontecimentos históricos, condensados num átimo, no parágrafo anterior, aliados no Brasil à democratização, nos situam numa sociedade de massa, eminentemente urbanizada, que também se vê à frente de conflitos igualmente de massa, o que desafiou inclusive uma nova visão processual, consolidada no que Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁷ denominam de segunda onda de acesso à justiça, através da instituição da representação extraordinária em juízo, que no Brasil, materializa-se no art. 6º, do CPC de 1973, na lei da ação popular (Lei nº 4.717/65), na lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85), e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dentre outros diplomas, e reafirmado no art. 18 do novo CPC.

E isso tudo é potencializado com o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações e o advento da internet, rompendo fronteiras e colocando em cheque conceitos tradicionais até mesmo de soberania. No ponto anota Felipe Peixoto Braga Neto que:

A internet torna comum, global, partilhado o que nela está. Não há fronteiras entre países, não há limitações geográficas. As relações na dimensão digital são dinâmicas, os conteúdos emergem de recíprocos contatos colaborativos. Rompem-se, da mesma forma, barreiras culturais, aproximando-se os povos – que estão à distância de um clique, não mais dependendo dos modos convencionais de contrato. Podemos citar, de modo breve, sem pretensão de exaustividade, algumas características da internet: a) transnacionalidade por excelência; b) potencial compartilhamento das informações inédito na história humana; c) velocidade da troca de informações; d) conteúdo fortemente colaborativo.
[...]

⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes. Pág. 181. 1993.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31-73. Trad. Ellen Gracie Northfleet.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

E tudo isso ocorre com velocidade estonteante. [...] Daí falarmos hoje, de direito digital (ou de direito virtual, ou de direito da sociedade da informação, como queiramos). Menciona-se, neste contexto, a ideia de sociedade convergente, a ideia de que vivemos atualmente numa sociedade digital-comunitária. Vivemos num mundo conectado. O isolamento não é bem visto nem se coloca – ou se coloca cada vez menos – como uma opção⁸.

2. A CRISE DO PROCESSO

E o desiderato de uma justiça célere e efetiva, mas sob a perspectiva do devido processo legal, também tem o desafio de atendimento da primeira onda de acesso à justiça (amplo e universal), de que tratam Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁹, que no plano do direito posto está, no Brasil, concretizado no art. 5º, LXXIV e art. 24, XIII, da C.F., assim como na Lei nº 1.060/50. Sob esse prisma de amplo acesso à justiça, considerando ainda a terceira onda de que tratam esses mesmos autores (simplificação do processo e efetiva solução dos conflitos), pertinente é a advertência de Araken de Assis, sobre a finalidade da jurisdição, enfocando os processos de conhecimento e executivo, ou as fases de cognição e execução dos julgados:

Revela a singelíssima noção de funções jurisdicionais algo às vezes obscurecido: a capital importância da função executiva. Destinando-se à realização prática dos direitos outorgados em qualquer provimento do juiz, ela constitui a forma mais relevante de tutela, ao menos para o jurisdicionado, destinatário e consumidor do "produto" jurisdicional. De fato, à sociedade de massas importa, sobretudo, a efetividade específica das situações subjetivas, pouco interessando sua simples e solene declaração, típica da função de conhecimento, ainda que objeto de procedimento em juízo, ressalva feita à circunstância dela própria produzir a satisfação concreta deste interesse, resultado somente eventual e contingente.¹⁰

No entanto, a situação é dramática, considerando que, conforme “Relatório Justiça em Números 2015 (ano-base 2014)”¹¹, do Conselho Nacional de Justiça, em 2014 o Poder Judiciário iniciou com um estoque de 70,8 milhões de processos, com viés de alta, pois os processos baixados foram inferiores ao de ingressados, tendo sido produzido gráfico

⁸ BRAGA NETO, Felipe Peixoto. Uma Nova Hipótese de Responsabilidade Objetiva na Ordem Jurídica Brasileira? O Estado como Vítima de Atos Lesivos. SOUZA, Jorge Munhoz; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de, org. *Lei Anticorrupção*. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2015, p. 26.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31-73. Trad. Ellen Gracie Northfleet.

¹⁰ ASSIS, Araken de. *Fungibilidade das Medidas Inominadas Cautelares e Satisfativas*. In Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 25, n. 100, p. 33-60, out./dez. 2000.

¹¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . Relatório Justiça em Números 2015. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2015. 499 p. Página 34, subitem 3.2.3 Litigiosidade. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

demonstrador de que, de acordo com a série histórica do Poder Judiciário, o aumento do acervo processual (casos pendentes) cresce continuamente desde 2009, equivalendo esse último quantitativo de estoque (70,8 milhões) a quase 2,5 vezes o número de casos novos (28,9 milhões).

Assim o dilema do sistema de justiça, da perspectiva do consumidor do produto jurisdicional, está centrado no difícil equilíbrio entre o processo justo, que demanda tempo (princípios do contraditório e ampla defesa – art. 5º, LV, C.F.), e a resposta célere e útil aos conflitos postos em juízo (princípio da razoável duração do processo – art. 5º, LXXVIII, C.F.).

Como e porque chegamos nessa situação? Com certeza há muitos aspectos que podem ser considerados, mas não se pode olvidar que desde o início da vigência do Código original de 1973, a sociedade se modificou profundamente e, as várias reformas pontuais na codificação não foram suficientes.

A essência e os objetivos do Código de 1973 eram planificadores, ou seja, foi ele constituído sob a égide de uma sociedade em transformação, mas ainda bem menos complexa, com a perspectiva de um planejamento eminentemente técnico, pressupondo a atuação de um poder judiciário absolutamente neutro, calcado em resolver casos, se esforçando em imprimir rapidez na distribuição de justiça, mas com atuação eminentemente positivista, sem preocupações com os efeitos sociológicos futuros das decisões.

A sociedade consumista na qual chegamos e nos encontramos, potencializada pela intensa inovação tecnológica, notadamente na área da comunicação, reverberou no âmbito de atuação do poder judiciário, massificando o acesso ao processo, multiplicando os litígios, impossibilitando a resposta adequada aos anseios de quem busca a tutela jurisdicional, notadamente sob o enfoque da obtenção, a tempo e modo, do direito perseguido e da pacificação dos conflitos, conquanto não só nesse aspecto.

É preciso assim enfrentar tal impasse, que está a impactar negativamente o cotidiano dos cidadãos, a impor altos custos, ante a inegável ineficiência do sistema de justiça, com instrumentos que estejam à altura de tal desafio. E mais, pois é preciso não olvidar que esse quadro preocupante exige também mudança de postura. Do Estado e da Sociedade se espera atitude.

E essa gravidade aqui retratada nos remete a uma das mais profundas lições sobre a vida humana, que não deve ser olvidada, considerado o seu potencial de nos fazer refletir que para enfrentar os desafios de tal jaez não basta só vontade, pois fundamental que se adote técnicas adequadas e objetivos determinados. Trata-se da obra “Alice no País das

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Maravilhas”, escrita no século XIX pelo matemático inglês Charles Dodgson, que utilizava o epíteto de Lewis Carroll, no ponto em que narra um diálogo entre a protagonista, uma garota perdida em um mundo desconhecido, e um gato falante que ela encontra pelo caminho:

“Você poderia me dizer, por favor, qual o caminho para sair daqui?”
“Depende muito de onde você quer chegar”, disse o Gato. “Não me importa muito onde...” foi dizendo Alice. “Nesse caso não faz diferença por qual caminho você vá”, disse o Gato.

Neste contexto, a ideia de absoluta, ou de preponderante neutralidade, tem que ser abandonada, e o Juiz passa a se politizar, a ter que gerenciar com mais eficácia a sua atuação, a preocupar-se com o aspecto finalístico da atividade judicante, com as consequências das decisões judiciais, visando dar respostas que atendam a essa sociedade massificada, eminentemente consumista.

3. TÉCNICAS DE EFETIVIDADE E CELERIDADE NO NOVO CPC

E, para o enfrentamento desse delicado antagonismo (entre celeridade e processo justo, que demanda tempo), tem-se que a opção legislativa (social e política), notadamente no novo Código de Processo Civil, aponta no sentido da adoção de técnicas de cognição sumária, valendo-se da concessão de tutelas provisórias, conservativas ou antecipatórias de efeitos da decisão final, conferindo força aos precedentes jurisprudenciais; sem desnaturar contudo o contraditório em sua integralidade, assim como a ampla defesa, através da cognição exauriente, que sempre poderá propiciar a confirmação, modificação ou revogação da decisão precária, *initio litis*, concedida que foi sob um juízo de probabilidade do direito (arts. 294 a 311 do novo CPC).

Ou seja, na feliz síntese de Daniel Mitidiero¹², é preciso observar que o processo necessita de um tempo fisiológico que não há como suprimir, e que o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional deve ter como escopo a eliminação do tempo patológico do processo.

E a força dos precedentes, com seu potencial para trazer racionalidade ao nosso sistema de justiça é assinalado, com lógica incontestável, por Teresa Arruda Alvim

¹² X JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL, promovida pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), na cidade de Campos do Jordão/SP. Palestra proferida em 29 ago. 2014, no Pannel 2 - Tutela de urgência evidência e estabilização. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=mUPO5rZrkbM>> Acesso em 18 out. 2015.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Wambier¹³, quando afirma que o princípio da legalidade só se concretiza plenamente quando é interpretado em conjunto com o princípio da isonomia, de modo que a lei deve ser aplicada de forma isonômica para todas as situações equivalentes, trazendo aos jurisdicionados a tranquilidade sobre como agir, assim como a previsibilidade de como a lei incide; isso porquanto não é a lei que tem que ser a mesma para todos, mas o direito, que é a lei interpretada pelos Tribunais à luz da doutrina, que deve ser o mesmo para todos.

Todavia é bem verdade e não se deve ter ilusões, pois os precedentes somente terão força para influenciar, na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, se forem construídos com a preocupação de perenidade e de instrumentos efetivamente consolidadores do direito, enfim da posição adotada com convicção pelo Tribunal sobre dado tema (lei interpretada pelos Tribunais à luz da doutrina). Mas, a boa notícia é que o novo Código adota, quanto a essa tarefa, um formato cooperativo de construção de precedentes, conforme se abordará mais à frente, com potencial, portanto, para que se obtenha, democraticamente, posicionamentos jurisprudenciais que realmente tragam segurança jurídica.

Ainda na linha da efetividade e celeridade, o novo Código, mesmo após a opção de uma das partes pela busca do caminho da litigiosidade, faz enfático convite à solução consensual do conflito, estabelecendo antes da abertura de prazo à parte contrária para a contestação, a sua citação, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para tão somente comparecer em audiência de conciliação ou mediação (art. 334, *caput*, novo CPC).

Diz-se que se trata de enfático convite, pois o não comparecimento a tal audiência constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa (§ 8º, art. 334, novo CPC). Outrossim a audiência somente não será realizada caso autor e réu se manifestem expressa e formalmente pelo desinteresse de tentativa de ajuste; o primeiro já na petição inicial e o segundo em petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, art. 334, novo CPC).

Conforme anota Eduardo Cambi¹⁴ o novo Código aposta em meios alternativos de solução de conflitos (arbitragem, conciliação e mediação), por considerá-los mais adequados,

¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Análise constitucional do novo Código. Duração razoável do processo. Ordem cronológica do julgamento. Proibição de decisão surpresa. Inserção da boa-fé objetiva. Sistema de cooperação: nacional e internacional. Palestra proferida em 03 ago. 2015. Curso “Novo Código de Processo Civil”. Coordenação: Nelson Nery Junior e George Abboud. Promovido pela EMAG (Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região). Apoio: CEDES (Centro de Estudos de Direito Econômico e Social). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=tQiHWUc4ihk&index=1&list=PL1Uj9rZjaISXZJre5QqZlMmEJi6tnuVZt>> Acesso em: 17 nov. 2015.

¹⁴ CAMBI, Eduardo. Audiência de conciliação ou de mediação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (Org.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 876 e 878.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

baratos e eficientes, evitando a imposição de uma decisão pelo Estado-Juiz, visando favorecer o bom senso e a contribuição (cooperação) das partes para a pacificação social, sendo, de qualquer forma, imprescindível a realização de campanhas de conscientização popular e de educação para a cidadania, voltadas para tal desiderato.

Para além do modelo cooperativo de processo, cujas especificidades serão abordadas mais à frente, sobreleva na hipótese o papel do advogado, considerando o que lhe é ordenado no campo ético pela legislação de regência. Deveras, pois o Estatuto da OAB (art. 33, Lei nº 8.906/94) impõe-lhe a obediência rigorosa dos deveres consignados no Código de Ética e Disciplina que, por sua vez estabelece como dever do advogado estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (art. 2º, par. único, VI, Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB).

4. O PROCESSO CIVIL COLABORATIVO/COOPERATIVO

Para além, no mundo contemporâneo, conectado e cada vez mais democrático, a nova codificação processual civil também busca renovação ou evolução de visão sobre os instrumentos a serem utilizados para a entrega da prestação jurisdicional. É o que se observa com a instituição de um postulado a exigir a colaboração e cooperação dos atores do processo, conforme o exposto comando de seu art. 6º, enunciador de que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva cooperativa, cabe destacar, em tal dispositivo, o uso dos vocábulos “todos” e “devem”, que está inserido no capítulo I, do título único, do Livro I, do novo Código, capítulo esse intitulado “Das normas fundamentais do processo civil”, motivo pelo qual é preciso igualmente não perder de vista que, tratando-se de norma fundamental, norteia a aplicação de todos os demais dispositivos da codificação.

Significativo, como desdobramento desse postulado da cooperação, é art. 378, do novo CPC, segundo o qual, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Esse modelo cooperativo de processo tem sua gênese histórica, ao que tudo indica, no processo civil português, radicado como paradigma no art. 266º, 1 do Código lusitano de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961, com alterações do

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Decreto-Lei nº 180, de 25 de setembro de 1986¹⁵, segundo o qual, na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

E a cooperação na seara do processo civil português foi mantida e reforçada na codificação atual, Lei 41/2013, de 26 de junho de 2013¹⁶, ao preceituar no seu art. 7º, 1, que na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

Ademais, exige-se que partes devem agir com boa-fé e observar os deveres de cooperação, podendo ser sancionadas com multa, além do pagamento de indenização, quando praticarem omissão grave do dever de cooperação, postura que será considerada como litigância de má-fé (art. 8º e art. 542, 2, “c”, do CPC português vigente).

Vê-se assim que o art. 6º do novo CPC tem clara inspiração no art. 7º da lei processual lusitana, ambos elegendo objetivos comuns e que, de resto, estão no centro de preocupações de qualquer sistema jurídico que busque o aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional: brevidade (tempo razoável), justa composição dos litígios (decisão de mérito justa) e eficácia (efetividade). E, vale realçar, sob o reconhecimento de que, para se atingir tais desideratos, é primordial que o processo se desenvolva num sistema cooperativo, exigindo compromisso de todos os sujeitos do processo nessa perspectiva.

Fredie Didier Jr. ao analisar esse vetor cooperativo, ainda na vigência do Código lusitano anterior ao vigente, positivado no citado art. 266, 1, anotava que seria ele melhor compreendido e aplicado com a adoção das seguintes premissas:

[...] a) o dispositivo consagrou um novo modelo de direito processual civil, que redefine o modelo de processo equitativo (due process of law, devido processo legal, fair trial) português; b) trata-se de texto normativo do qual se pode extrair uma norma (princípio) que possui eficácia jurídica direta, independentemente de regras que o concretizem; c) é exemplo de cláusula geral; d) trata-se também de corolário do princípio da boa fé processual; e)

¹⁵ PORTUGAL. Decreto-Lei n. 329-A, de 12 de dez. de 1995. Código de Processo Civil Português. Texto consolidado pela Direção Geral da Política de Justiça Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVIL_VF.pdf?nocache=1286970369.12>. Acesso em: 26 nov. 2015.

¹⁶ PORTUGAL. Lei 41/2013, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil Português. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&>. Acesso em: 26 nov. 2015.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

sua sistematização não pode prescindir de tudo quanto já se construiu dogmaticamente sobre cooperação obrigacional.¹⁷

E aos que criticam e rotulam como ingênua a visão de que é possível esperar das partes com interesses conflitantes, uma postura cooperativa no âmbito da instrução processual, Fredie Didier Jr¹⁸ responde que até mesmo na guerra a proteção da boa fé objetiva se impõe, conforme se observa em disposições do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional¹⁹, tipificando criminosas condutas como v.g., o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde, ou ainda a tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas. E, se assim o é no ambiente literalmente beligerante, porque não seria possível no âmbito do processo exigir conduta cooperativa dos litigantes.

Mas pode se perguntar se não tendo ocorrido modificação substancial na Lei maior do nosso País, na Constituição Federal, o que autorizaria o legislador a incluir esse novo cânone que passa a ser também orientador do processo civil.

A resposta passa pela captura da visão de que os institutos jurídicos estão sempre sendo influenciados pelos contextos históricos e pelas transformações sociais, econômicas e tecnológicas, verificadas ao longo do tempo, conforme bem acentua Enzo Roppo registrando que “[...] qualquer instituto jurídico, longe de ser governado por leis absolutas, está sujeito a um princípio de relatividade histórica [...]”²⁰.

Na mesma linha Fredie Didier Jr., comentando o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, C.F.), anota que “[...] por se tratar de cláusula geral, é texto cujo conteúdo normativo variará sobre maneira a depender do espaço e do tempo em que seja aplicado [...]”²¹

Aliás, ampliando tal visão, não se pode deixar de observar que o próprio direito, ciência social que é, está submetido a um modo de ser dinâmico, circunstância que Eros Grau destaca asseverando que:

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. 1. ed. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010. p. 12.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. 1. ed. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010. p. 33-37.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

²⁰ ROPPO, Enzo. *Transformações do contrato na sociedade contemporânea “declínio” ou “relançamento” do instrumento contratual?*. In: ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Almedina, 1988. Cap. V. p. 347-348.

²¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. V.1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Conforme o NOVO CPC 2015. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 120.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

A aplicação do direito – e este supõe interpretação – não é mera dedução dele, mas, sim, processo de contínua adaptação de suas normas à realidade e seus conflitos. Da mesma forma, a ordem jurídica, no seu envolver em coerência com as necessidades reais, embora haja de respeitar a Constituição, não se resume a uma mera dedução dela.

A Constituição é um dinamismo.

É do presente, na vida real, que se tomam as forças que conferem vida ao direito – e à Constituição. Assim, o significado válido dos princípios é varável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente.²²

Ora, já se registrou em linhas anteriores, através da visão de Felipe Peixoto Braga Neto, que vivemos numa sociedade convergente, digital-comunitária, que não se harmoniza com o isolamento, situando-nos numa dimensão fundamentalmente colaborativa.

E se colaboração não é exatamente o mesmo que cooperação, ambos estão muito próximos, pois têm um ramo comum que é ideia de ajuda na obtenção de um objetivo análogo ou idêntico, de perseguir um resultado compartilhado, participando e tomando parte nesse resultado. Mas acima de tudo aqui a colaboração ou cooperação liga-se à noção de um maior comprometimento nesse objetivo comum, nessa união de esforços para atingir determinada meta.

E a cooperação no processo civil, com a nova codificação, atinge o sentido de dever. Dever esse que se estende a todos quantos venham a participar do processo, não só como partes tradicionais (autor, réu e terceiros interessados), como também o próprio julgador, os serventuários da justiça, os advogados das partes e terceiros não interessados mas que venham a ser instados a prestar auxílio à jurisdição, seja através de apoio técnico (peritos e órgãos públicos), seja prestando informações necessárias ao esclarecimento das questões controvertidas a serem submetidas à deliberação do judiciário. Isso porque, reafirme-se, na dicção da lei ninguém pode se eximir desse dever de cooperação (art. 378 do novo CPC).

Assim dentro da onda renovadora do Código de Processo Civil recentemente aprovado e sancionado, surge a concepção de modelo de processo cooperativo. E para melhor compreender essa nova visão de processo cumpre pinçar breves características dos formatos até então conhecidos, antes do cooperativo, que são o modelo adversarial, no qual prevalece o princípio do dispositivo, atribuindo-se preponderantemente às partes as tarefas da instrução processual, em contraponto com o modelo inquisitorial, marcado predominantemente pela atribuição de amplos poderes ao juiz, em tais tarefas, mitigando a vontade das partes.

²² GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 168
Revista *Thesis Juris* – RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, V. 5, N.1, pp. 163-191, Jan.-Abr. 2016 176

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Ocorre que num regime democrático de direito, onde o processo civil é o instrumento por excelência da solução de conflitos, quando infrutífera ou ausente a autocomposição, “[...] os magistrados, mandatários judiciais e partes devem cooperar entre si, concorrendo para obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio [...]”²³, consoante bem anotam Rosa Nery e Nelson Nery Júnior. Isso porque, ao fim e ao cabo esse deve ser o produto final desejado, com a utilização da via processual, sob a perspectiva de seu caráter instrumental, solucionando a controvérsia examinada, mas também influenciando na pacificação social.

O processo cooperativo, conquanto sem paralelo exato no CPC de 1973, decorre, sem sombra de dúvidas do espírito e dos postulados que emanam da Constituição Federal, partindo já de seu preâmbulo, quando enuncia que se está a instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Portanto essa postura cooperativa no âmbito do processo civil está justamente ligada à concretização da liberdade e da igualdade e do compromisso de todos com a solução pacífica e justa dos conflitos.

A cooperação nesse sentido pressupõe a ampliação do dever de responsabilidade na obtenção do resultado útil do processo, sob a perspectiva do direito e dever de participação de todo e qualquer cidadão nesse desiderato, o que acaba por revelar uma materialização da democracia participativa, adotada pela Constituição Federal, a partir da determinação de que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, no qual todo poder emana do povo, que tem, dentre seus objetivos, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos (art. 1º, caput e par. único e art. 3º, I e IV, da C.F.).

Aliás revelador desse caráter cooperativo, decorrente da participação democrática dos cidadãos é a instituição, na Constituição Federal, de espaços para que a sociedade civil possa efetivamente influir nas decisões estatais, como é o caso dos Conselhos de Políticas Públicas.

Há comandos constitucionais explícitos sobre o tema, isto é, tratando do caráter democrático e participativo que deve ser assegurado aos cidadãos, ainda que através da sociedade civil organizada, como concretização desse desiderato de cooperação, o que se observa na área da seguridade social (art. 194, C.F.), da assistência social (art. 204, C.F.), da

²³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 208

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

saúde (art. 198, III, C.F.), no sistema nacional de cultura (art. 216-A, § 1º, X, C.F.), acerca dos direitos sociais e trabalhistas (art. 10, C.F.), no planejamento da política agrícola (art. 187, C.F.), nas políticas públicas de tutela aos direitos das crianças e adolescentes art. 227, § 1º, da C.F.), no fundo de combate e erradicação da pobreza, (art. 79, *caput* e par. único, além do art. 82, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

E não há motivo para que essa visão e modelo de exercício do poder estatal não se estendam também à jurisdição (Poder judiciário), à tarefa de solução de conflitos no âmbito do processo civil, instrumento através do qual se faz a entrega da prestação da tutela jurisdicional, observadas obviamente as suas especificidades.

Aliás cabe realçar que logo em seu primeiro artigo o novo CPC proclama reveladora mensagem, qual seja, a de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Ou seja, não diz que será orientado pela Constituição tão somente, mas sim pelos valores e normas fundamentais que dela se extraem, o que é significativo no sentido de se compreender o caráter de busca de um formato de processo que esteja comprometido substancialmente com a busca da justiça, ou por outro enfoque, da resposta jurisdicional que detenha o atributo da efetividade, sob os auspícios de um formato de processo dialogal, que melhor se harmoniza com o devido processo legal, num Estado Democrático de Direito.

E, não bastasse todo esse arcabouço constitucional a inspirar e autorizar a instituição e exigência, no processo civil, dessa atitude cooperativa, a própria realidade social impõe esse caminho. Aliás, na lição de Barbosa Moreira²⁴, ao processualista se reclama um posicionamento mais comprometido com o que se passa na vida da comunidade, que detém importância preponderante sobre aquilo que lhe pode proporcionar a visão de especialista, já que todo o esforço realizado sob esse enfoque no gabinete, por percuciente que se apresente, será de pouca ou nenhuma repercussão externa.

Não é por outro motivo que esse princípio da cooperação, enquanto corolário do princípio da boa-fé processual, vem para conformar e reforçar a incidência da força normativa da constituição sobre o processo civil, “[...] pois a eficácia das garantias fundamentais do

²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a cultura da transgressão. Emerj, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p.98-119, 2000. Trimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

processo impõe um juiz tolerante e partes que se comportem com lealdade [...]”²⁵, conforme bem pondera Leonardo Greco.

Nessa perspectiva se extrai quatro deveres básicos endereçados ao Juiz, no modelo de processo cooperativo, quer sejam, os de alertar (ou prevenir), consultar, auxiliar, e motivar.

O dever de alertar ou prevenir é intrínseco ao princípio da cooperação, pois impõe ao magistrado que avise previamente as partes sobre a necessidade de correção de condutas ou posturas no curso da demanda, considerado que deve ser perseguido o contraditório substancial e não meramente formal (art. 7º, *in fine*, novo CPC), por ser o meio realmente eficaz para se produzir processos justos e equos.

Esse dever de prevenção materializa-se, v.g.: a) na vedação à extinção *tout court* do processo, sem antes abrir prazo à parte para sanar eventuais vícios acerca da incapacidade processual ou a irregularidade de representação (arts. 76 e 317, novo CPC); b) na prévia advertência antes de aplicação da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, no caso de não cumprimento com exatidão às decisões jurisdicionais (art. 77, § 1º, art. 772, II, novo CPC); c) na intimação do autor para emendar a petição inicial sempre que ela seja inepta ou apresente defeitos e irregularidades capazes de impedir ou dificultar o julgamento de mérito (arts. 317, 321 e 352, novo CPC).

Já a prévia consulta às partes acerca das decisões a serem proferidas no âmbito do processo constitui dever que decorre do que denomina Paulo Carneiro²⁶ de contraditório contemporâneo, de cunho fortemente participativo, fundado em duas linhas mestras, identificadas com a vedação às decisões surpresas e o direito das partes de influenciar na decisão judicial.

Significativa concretização desse dever de consulta encontra-se na determinação dos arts. 9º e 10 do novo CPC, para que não se profira decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e, ainda, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, conquanto se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, ficando excepcionadas apenas as hipóteses de tutelas provisórias de urgência, de algumas hipóteses de tutelas de evidência, além do mandado de pagamento no caso de ação monitória, que também não deixa de ser uma modalidade de tutela de evidência (art. 9º, *caput* e par. único; arts. 700 e 701, novo CPC).

²⁵ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 33, n. 164, p.29-66, out. 2008. Mensal.

²⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O contraditório participativo vedação às decisões surpresas. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 78.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Trata-se de dispositivo que encontra paralelo no art. 3º, item 3, do Código de Processo Civil Português, que impõe ao juiz a observância, ao longo de todo o processo, do princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de fato, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Aliás, a reforçar esse dever de consulta, tem-se a imposição ao julgador de ouvir as partes antes de decidir, quando constatar de ofício fato novo, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito (art. 493, *caput* e par. único, novo CPC). Quanto ao tema pode-se identificar teor semelhante nos tópicos 2 e 3 do art. 7º do Código de Processo Civil Português, embora sob o viés de obrigação das partes, que devem apresentar elucidações ao Juiz sobre questões de fato e de direito, referentes à causa, que se afigurarem pertinentes, sendo certo que, quando isso ocorrer, a outra parte também deverá ser cientificada, providência inexorável, decorrente da lógica do sistema dialogal do modelo cooperativo e, mais ainda, do já mencionado contraditório participativo.

Cite-se ainda a necessidade de prévia oitiva do autor sobre as alegações do réu acerca de defeitos ou vícios processuais, antes do juiz sobre elas deliberar (art. 351, novo CPC).

Quanto ao dever de auxílio pode-se afirmar que consiste na tarefa do órgão julgador de socorrer as partes na superação de eventuais dificuldades no exercício dos seus direitos e faculdades e, mais amiúde, no cumprimento de ônus e deveres processuais, desde que alegado e justificado obstáculo sério para tanto, a demonstrar a necessidade de intervenção judicial para a concretização de dado direito, faculdade, ônus ou dever.

No campo da produção probatória se revela de forma mais explícita este dever de auxílio, como *v.g.*, através da distribuição dinâmica do ônus da prova, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade e/ou à excessiva dificuldade para uma das partes, e/ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por determinada parte (art. 373, § 1º, novo CPC).

Tem-se ainda o dever (de auxílio) do juiz quando ao definir a realização de provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, novo CPC), se mostrar necessária a requisição de documentos e informações (art. 378; art. 380, I e II, par. único; arts. 396 a 404; art. 438 e incisos; novo CPC) sob a perspectiva de que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos alegados, e assim influir eficazmente na convicção do julgador (art. 369, novo CPC). Ademais, no procedimento de execução fundado em título extrajudicial ou judicial, exsurge esse dever de

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

auxílio do juiz quando ele determina a sujeitos indicados pelo exequente que forneçam informações em geral, relacionadas ao objeto da execução (art. 772, III, novo CPC).

Tais disposições encontram simetria com o que preceitua o item 4 do art. 7º, do Código de Processo Civil Português, segundo o qual, havendo dificuldades da parte em obter a informação, a elucidação, ou o documento que seja necessário à instrução do processo, cumpre ao Juiz auxiliar nesse desiderato, destacando-se aqui o seu contributo no modelo cooperativo.

No mais, fechando o quadro de deveres básicos endereçados ao Juiz, no modelo cooperativo de processo, tem-se o dever de motivar. Conforme lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero²⁷, a ausência de motivação da decisão judicial acarreta-lhe a perda de duas de suas características centrais, quer sejam, a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais, daí porque perde o seu próprio caráter jurisdicional.

Trata-se de garantia constitucional gravada no inc. IX, do art. 93, da Carta da República, cuja relevância é destacada por Nelson Nery Júnior²⁸, quando lembra que normalmente o texto constitucional não veicula norma sancionadora, pois é essencialmente descritivo e principiológico, afirmando direitos e impondo deveres, sendo certo, contudo, que tal sistemática é excepcionada nesse dispositivo, que prevê expressamente a nulidade de decisão judicial sem motivação, a demonstrar a tamanha gravidade de tal vício.

No art. 489, § 1º, incs. I a VI, o novo CPC adota um significado de dever de motivar por negação, pois afirma que não se considera motivada a decisão judicial que: a) reproduzir texto de lei sem explicar sua relação com a causa decidida; b) utilizar conceitos indeterminados sem apontar os motivos reais que os fazem incidir no caso; d) invocar motivos genéricos aplicáveis a qualquer outra decisão; e) deixar de examinar todos os argumentos deduzidos no processo que tenham influência na conclusão adotada pelo julgador; f) invocar precedente ou enunciado de súmula, sem demonstrar sua pertinência e adequação ao caso em julgamento; e g) não aplicar ao caso concreto enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem apontar os motivos pelos quais não se aplica ao caso concreto em julgamento (*restrictive distinguishing*) ou a superação do entendimento (*overruling*).

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 110.

²⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.175-176.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

E assim o é porque no Estado Democrático de Direito não basta que os conflitos sejam resolvidos, isto é, julgados, por juiz imparcial e previamente estabelecido no ordenamento jurídico, pois necessário se faz que (salvo em situações excepcionalíssimas) sejam públicas e (sempre) devidamente motivadas as suas decisões, permitindo o escrutínio social, conquista civilizatória da democracia no mundo contemporâneo e atributo inerente do regime republicano. No ponto, vale destacar as considerações de Luiz Fux sobre a principiologia do novo CPC, para reforçar a relevância dessa rigidez com a motivação das decisões judiciais:

O novel código, seguindo a trilha exegética da Constituição Federal, erigiu normas *in procedendo* destinadas aos juízes, sinalizando que toda e qualquer decisão judicial deve perpassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e ínsitos no sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade. Em outras palavras, a Comissão preocupou-se em fazer do processo um instrumento de participação democrática, em que o juiz ouvindo e dialogando com as partes e interessados promova uma decisão efetivamente apaziguadora.²⁹

Assim, do princípio da cooperação decorre ainda a necessidade de apreender mais profundamente o significado do princípio do contraditório, que, num regime verdadeiramente democrático, impõe, ao menos na fase de instrução probatória, o permanente diálogo processual do julgador com as partes, que passam a deter efetivo poder de influenciar na decisão final, sob a perspectiva de um contraditório substancial e não meramente formal. Tudo dirigido para o objetivo derradeiro de, na compreensão de Cândido Rangel Dinamarco, obter do exercício da jurisdição o “[...] solene compromisso de realizar processos justos e équos e terminar o processo com oferta de efetiva justiça substancial aos litigantes [...]”³⁰

Diz-se que o princípio da cooperação incide ao menos na fase de instrução processual, porque sob o seu enfoque o órgão julgador deve assumir posicionamento dicotômico, exigindo-se, na análise de Daniel Mitidiero³¹, um juiz isonômico e paritário na condução do processo (cooperativo) e assimétrico somente quando impõe suas decisões.

Assim, imantam-se ao processo cooperativo, atraídas como limalhas de ferro a um magneto, as ideias ou noções de diálogo, equilíbrio, participação e paridade, esta última exceto no momento da decisão, que é ato exclusivo do juiz, enquanto manifestação oficial do poder estatal. Numa perspectiva mais direta, o novo CPC propõe um juiz que deve assegurar e

²⁹ FUX, Luiz. *Novo código de processo civil temático*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2015, p. 22.

³⁰ DINAMARCO. Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 1. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 26.

³¹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 194, p.55-68, abr. 2011.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

estimular o diálogo entre as partes, bem como ser participativo nesse método dialético, o que, ao fim e ao cabo, potencializará a legitimidade democrática do processo e, como corolário, da jurisdição.

No modelo cooperativo como um *tertium genus*, considerados os já mencionados padrões de processos adversarial e inquisitorial, Fredie Didier Jr. consegue identificar os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção, exemplificando-os, sob o enfoque das partes, nos seguintes termos:

[...] a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (arts. 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I e 776 CPC)³².

Observando as ponderações de Lúcio Grassi de Gouveia³³, que defende a existência da cooperação intersubjetiva no processo civil, através da audiência de saneamento (art. 357, incisos e parágrafos do novo CPC), pode-se vislumbrar como decorrência do princípio da cooperação, o dever de esclarecimento, de responsabilidade do julgador, para com as partes, acerca do despacho de saneamento que vier a proferir (§ 1º, art. 357, novo CPC). E, também nessa linha de cooperação intersubjetiva, adotada por esse processualista, tem-se a audiência designada para as causas que apresentem complexidade, de fato ou de direito, visando que o saneamento do processo seja feito em cooperação com as partes (na dicção da lei: § 3º, art. 357, novo CPC), que serão convidadas para integrar ou esclarecer suas alegações, ou seja, num formato compartilhado de saneamento.

O saneamento compartilhado aliás está claramente previsto ante a previsão de que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, inclusive especificando os meios de prova admitidos, além de delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. E, essa proposta, se homologada, vincula as partes e o juiz (§ 2º, art. 357, novo CPC).

³² DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil. V.1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Conforme o NOVO CPC 2015. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 127-128.

³³ GRASSI, Lúcio de Gouveia. Audiência de saneamento e organização no Código de Processo Civil cooperativo brasileiro de 2015. *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*, Belo Horizonte, v. 23, n. 91, p. 123-136, jul./set. 2015.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Marcelo Pacheco Machado³⁴ afirma que o fiel dessa balança, isto é, da análise da pertinência da proposta de saneamento compartilhado, é o magistrado, pois se é certo que as partes têm o direito de argumentar e de serem ouvidas em ambiente de franco diálogo, também é indubitável que o poder decisório quanto à melhor solução referente à direção do feito pertence exclusivamente ao juiz, sendo dele a responsabilidade pelo indeferimento de diligências inúteis.

De fato, pois como também estabelece o novo CPC, conquanto o processo tenha início por iniciativa da parte, ele se desenvolve por impulso oficial (art. 2º), cumprindo ao juiz aplicar o ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando dentre outros aspectos, a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º), tendo como desiderato a solução integral do mérito, em prazo razoável, aí incluída a atividade satisfativa (art. 4º).

Mas não é só, pois, conforme autoriza o art. 191, do novo CPC, de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso, que vinculará a ambos e somente será modificado em situações excepcionais, por decisão motivada do Juízo (§ 1º). E, uma vez fixado, sempre com a concordância das partes e do juízo, sobrevém a vantagem aos serviços cartorários de dispensa de intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário (§ 2º).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁵ após destacarem que essa vantagem propicia ganhos na condução do processo ao gerar economia de tempo, já que pela realização do calendário processual está dispensada a intimação das partes para a prática dos atos processuais agendados previamente, acrescentam que a data da prolação da sentença também pode ser calendarizada, e que, embora a violação do calendário pelo juiz não acarrete consequências processuais, a falta com o seu dever certamente deve ser considerada para efeitos administrativos, influenciando, por exemplo, promoções na carreira por merecimento.

A esta altura cumpre, entretanto, alertar que o princípio da cooperação não tem o condão de mudar, por força de lei, o que é imutável na dura realidade cotidiana da jurisdição contenciosa, com partes defendendo pontos de vista contrapostos, se enfrentando, vivenciando conflito de interesses decorrentes de pretensões resistidas.

³⁴ MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 245.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Vale a advertência de Marcelo Pacheco Machado³⁶, de que não se está obviamente a “[...] conceber um processo civil no qual o autor seguiria de mãos dadas com o réu e com o juiz no caminho do 'arco-íris processual'[...]”. O ideal do processo efetivo e célere e capaz de produzir resultados justos, como regra ou no mais das vezes, não está nos planos daqueles que litigam em juízo defendendo interesses contrapostos. E, nos termos do Estatuto da OAB, cabe realçar que no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte (não necessariamente na decisão célere e justa), ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público (§ 2º, art. 2º, Lei nº 8.906/94).

De qualquer forma, mesmo sob essa ótica, é chegada a hora de uma mudança de postura. E o novo código, observado como um sistema, propicia condições para isso, valendo resgatar que não é nova essa exigência de que todos os envolvidos na busca e na entrega da prestação jurisdicional se comprometam com o *fair trial*. No ponto já destacou o C. Supremo Tribunal Federal:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.³⁷

De outra banda, retomando o tema da força que o novo CPC passa a conferir aos precedentes jurisprudenciais, tem-se claramente presente como uma dimensão desse novo

³⁶ MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris*. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4666, Decisão Monocrática. Reclamante: Orlando José Padovani e outro. Reclamado: Relator do Agravo de Instrumento nº 305.991-2 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2006. Diário da Justiça. Brasília, 10 nov. 2006. p. 71. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000004321&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

modelo cooperativo, a positivação da admissão da figura do *amicus curiae*, quando da apreciação da causa em grau recursal, se verificada a sua repercussão social (art. 138, novo CPC). Na mesma linha, a oitiva do Ministério Público e da sociedade, inclusive em audiências públicas, antes do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 983, *caput* e § 1º, novo CPC), por Tribunais de segunda instância, modelo que é replicado para a instrução do julgamento dos recursos especial e extraordinário, quando afetados sob a perspectiva de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente (art. 1.038 do novo CPC).

Aliás, a cooperação, mediante a participação social, na construção de precedentes, para além da concretização de importante modelo de democracia participativa, fortalecendo o contraditório, legitima o devido processo legal e o precedente jurisprudencial que dele resulta. E avulta a relevância de tal modelo ante o protagonismo que passará a assumir o precedente jurisprudencial, objetivando a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerado que influenciará diretamente dois aspectos. O primeiro ligado à concessão de tutelas provisórias, na sua modalidade de evidência (art. 9º, par. único, II e art. 311, II, novo CPC) e, o segundo, no que diz respeito ao efeito meramente devolutivo dos recursos em tais circunstâncias (art. 1.012, § 1º, V, novo CPC).

E, para que esses precedentes tenham o caráter educativo e indicativo, cumprindo o papel de indutor de comportamentos, endereça-se aos tribunais uma tarefa específica de cooperação, pois devem trabalhar e esforçar-se para uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conferindo publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores (arts. 926 e 927, § 5º, novo CPC).

Portanto, o *standard* da cooperação adotado no novo CPC, passa a mensagem de que todos atores do processo devem adotar postura que tenha por objetivo buscar a verdade substancial sobre os fatos que auxiliarão na construção da decisão judicial, com celeridade, contribuindo para a solução e redução das demandas, inclusive através da estimulação da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º, novo CPC).

Sob outro prisma, é possível deduzir que a sociedade e, especialmente os atores do processo, são chamados para cooperar na obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, novo CPC).

O modelo cooperativo de processo revela-se, considerado o que aqui pontuado, como um conquista democrática, ao reafirmar e potencializar as normas fundamentais do devido

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

processo legal, do contraditório e ampla defesa, através do método participativo e dialético de relacionamento do Estado-Juiz com os demais atores processuais, e vice-versa.

E, como observação final, cumpre anotar que uma nova codificação, considerados esses desafios de conciliação de duração razoável do processo, com contraditório substancial e ampla defesa, numa sociedade de massa, sempre se apresenta como uma expectativa, em um certo grau experimental, quanto à sua força e potencial de influenciar a realidade. E até nesse aspecto, é preciso reconhecer, a nova codificação é realista e tem uma preocupação voltada também para o futuro, quando preceitua no seu art. 1.069 que o Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas no Código.

CONCLUSÃO

O novo CPC assume o objetivo desafiador de harmonizar celeridade, efetividade e um devido processo legal substancial, abandonando a ideia de que as garantias de contraditório e ampla defesa se efetivam apenas sob o caráter formal. Para além, tem ainda o desiderato de também trazer racionalidade ao sistema de justiça, no sentido da segurança jurídica e previsibilidade, através da força que passa a conferir aos precedentes jurisprudenciais.

Do ponto de vista da efetividade, no sentido de tutelar com eficácia o bem jurídico, o bem material ou o bem da vida, perseguido através do processo, adotou-se e reforçou-se as técnicas de cognição sumária, em livro próprio, que disciplina as tutelas provisórias (arts. 294 a 311, novo CPC), classificadas em tutelas de urgência (cautelares e antecipadas) e de evidência, ambas concedidas mediante um juízo de probabilidade do direito e, no caso das primeiras também reclamando a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A meta de fortalecer o devido processo legal, conferindo-lhe um caráter que se identifique com o atual estágio civilizatório sob a perspectiva democrática e participativa, considerado que os institutos jurídicos estão sempre sendo influenciados pelos contextos históricos e pelas transformações sociais, econômicas e tecnológicas, passa pela adoção de um modelo de processo cooperativo (arts. 6º e 378, novo CPC).

E o processo cooperativo surge como superação dos padrões de processos inquisitoriais e dispositivos, nos quais prevalece ora o protagonismo do julgador (o primeiro), ora o das partes (o segundo). Ou seja, busca-se, sob o paradigma da cooperação no processo civil, um maior envolvimento participativo e com método dialético, entre juiz e demais atores

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

processuais, sob um panorama de tratamento e relacionamento simétrico, na fase de instrução processual.

Esse formato, para além de tornar mais democrático o desenvolvimento do processo enquanto instrumento ou técnica de solução de conflitos, confere caráter substancial às garantias processuais constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não se podendo olvidar que estas, enquanto cláusulas gerais, têm seu conteúdo normativo influenciado pelo dinamismo e evolução da sociedade, a permitir sua releitura em razão do espaço e do tempo em que sejam empregadas.

Mas não é só, pois o método participativo e dialogal, decorrente do modelo cooperativo de processo, também convoca a sociedade a participar do processo civil, mormente na formação dos precedentes jurisprudenciais, que como dito passam a ter importância para racionalização do sistema de justiça, conferindo-lhe mais segurança jurídica e previsibilidade (art. 947, §§ 3º e 4º; art. 985, incisos e parágrafos; art. 987, § 2º, art. 1.040, incisos e parágrafos; novo CPC).

E essa participação cooperativa se dá na possibilidade de atuação como *amicus curiae* (art. 138, novo CPC) e na intervenção na formação das teses a serem firmadas em julgamento de casos repetitivos (art. 979, § 3º; art. 983, *caput* e § 1º; art. 1.038, novo CPC).

Daí que a cooperação nesse sentido tem a importante função de tornar mais democráticos e legitimados estes instrumentos que passaram a pautar e regular comportamentos futuros sobre o direito, enquanto entendimento jurisprudencial consolidado sobre dada situação jurídica ou interpretação legal, com força suficiente para abreviar a duração do processo e a entrega da tutela jurisdicional (art. 9º, par. único, II; art. 311, II, art. 1.012, § 1º, V; novo CPC).

Dessa forma, o princípio da cooperação ou o modelo cooperativo de processo obviamente não está colocado no art. 6º e no art. 378, do novo CPC, de forma isolada, sabido que o direito positivo há de ser encarado como um sistema, e não uma reunião anárquica de normas.

Essa hodierna perspectiva visa fortalecer o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conferindo-lhes caráter substancial, considerados que são normas fundamentais e valores consagrados constitucionalmente, que conquanto imponham um necessário tempo fisiológico ao processo, devem ser fortalecidos e caminhar lado a lado com o desiderato, também constitucional, da duração razoável do processo, que pretende eliminar o seu tempo patológico; preocupação aliás materializada nas técnicas de cognição sumária e de execução provisória, igualmente adotadas na novel codificação processual civil.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ASSIS, Araken de. Fungibilidade das Medidas Inominadas Cautelares e Satisfativas. *In* Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 25, n. 100, p. 33-60, out./dez. 2000.

BRAGA NETO, Felipe Peixoto. Uma Nova Hipótese de Responsabilidade Objetiva na Ordem Jurídica Brasileira? O Estado como Vítima de Atos Lesivos. SOUZA, Jorge Munhoz; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de, org. Lei Anticorrupção. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2015. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2015. 499 p. subitem 3.2.3 Litigiosidade. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

_____. Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação nº 4666, Decisão Monocrática. Reclamante: Orlando José Padovani e outro. Reclamado: Relator do Agravo de Instrumento nº 305.991-2 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2006. Diário da Justiça. Brasília, 10 nov. 2006. p. 71. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000004321&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

CAMBI, Eduardo. Audiência de conciliação ou de mediação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Trad. Ellen Gracie Northfleet.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O contraditório participativo vedação às decisões surpresas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Ed. Bookseller: Campinas, 1998, vol. I.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. V.1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Conforme o NOVO CPC 2015. Salvador: Juspodivm, 2015.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português. 1. ed. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010.

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. 1. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FUNDAMENTAL. In: LAROUSSE cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1998. v. 11. p. 2598

FUX, Luiz. Novo código de processo civil temático. São Paulo: Editora Mackenzie, 2015

GRASSI, Lúcio de Gouveia. Audiência de saneamento e organização no Código de Processo Civil cooperativo brasileiro de 2015. Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro, Belo Horizonte, v. 23, n. 91, p. 123-136, jul./set. 2015.

GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 33, n. 164, p.29-66, out. 2008. Mensal.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Novo código de processo civil: Comparado e anotado. Niterói, RJ: Impetus, 2015

MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris>>. Acesso em: 30 jan. 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? um convite ao diálogo para Lenio Streck. Revista de Processo, São Paulo, v. 194, p.55-68, abr. 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. O Espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a cultura da transgressão. Emerj, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p.98-119, 2000. Trimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.175-6

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 329-A, de 12 de dez. de 1995. Código de Processo Civil Português. Texto consolidado pela Direção Geral da Política de Justiça Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao->

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVIL_VF.pdf?nocache=1286970369.12>. Acesso em: 26 nov. 2015.

_____. Lei 41/2013, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil Português. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&>. Acesso em: 26 nov. 2015.

ROPPO, Enzo. Transformações do contrato na sociedade contemporânea “declínio” ou “relançamento” do instrumento contratual?. In: ROPPO, Enzo. O Contrato. Coimbra: Almedina, 1988. Cap. V.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001. p. 24 e 26. Versão par eBook eBooksBrasil.com. Tradução: Rolando Roque da Silva. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

SCHNEIDER, Sérgio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas ciências sociais. Cadernos de Sociologia, Porto Alegre, v. 9, p.49-87, 1998. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/373.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Análise constitucional do novo Código. Duração razoável do processo. Ordem cronológica do julgamento. Proibição de decisão surpresa. Inserção da boa-fé objetiva. Sistema de cooperação: nacional e internacional. Palestra proferida em 03 ago. 2015. Curso “Novo Código de Processo Civil”. Coordenação: Nelson Nery Junior e George Abboud. Promovido pela EMAG (Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região). Apoio: CEDES (Centro de Estudos de Direito Econômico e Social). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=tQiHWUc4ihk&index=1&list=PL1Uj9rZjaISXZJre5QqZIMmEJi6tnuVZt>> Acesso em: 17 nov. 2015

X JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL, promovida pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), na cidade de Campos do Jordão/SP. Palestra proferida em 29 ago. 2014, no Painel 2 - Tutela de urgência evidencia e estabilização. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=mUPO5rZrkbM>> Acesso em 18 out. 2015.